

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 21 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.826

Recurso nº 53.213 - IRF - ANO de 1984

Recorrente POSTO CANECÃO LTDA.

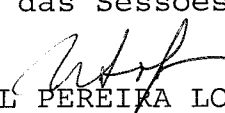
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO - MG

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

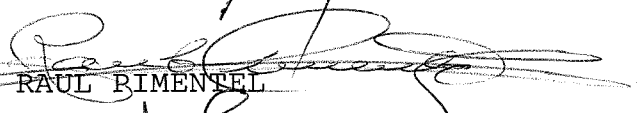
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO CANECÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL RIMENTEL

- RELATOR

VISTOS EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO'
RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro
CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13609-000.145/88-73

RECURSO Nº: 53.213

ACÓRDÃO Nº: 101-78.826

RECORRENTE Nº: POSTO CANECÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO CANECÃO LTDA., com sede em Sete Lagoas-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Curvelo (MG), através da qual foi confirmado o lançamento do imposto de renda retido na fonte, com base no Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos ' do processo nº 13609-000.144/88-19, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 05/14, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 22/24 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 27/34 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.826

V O T O

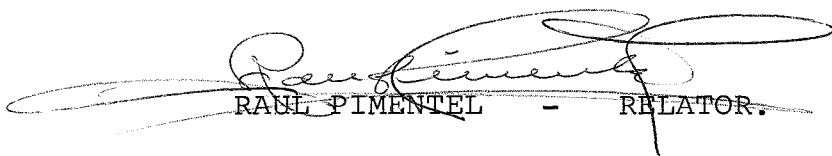
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 93.911, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13609-000.144/89-19, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.527, de 25.04.89, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de imposto de renda retido na fonte calculado sobre receita omitida pela empresa recorrente no ano-base de 1984, considerada como lucro automaticamente distribuído aos seus sócios, com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.

